



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foram publicados os avisos sobre a aceitação por Portugal e vários outros países do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional e do Acordo relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, insertos no *Diário do Governo* n.ºs 123 e 125, respectivamente de 26 e 29 de Maio de 1961.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 43 757:

Dá nova redacção ao artigo 57.º do Decreto n.º 39 497, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 097 e 43 470 (recrutamento de oficiais do Exército para o serviço da Polícia de Segurança Pública) — Revoga, na parte que respeita à Polícia de Segurança Pública, o artigo 21.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 43 758:

Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 644 (registo comercial).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 759:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 43 760:

Cria no Ministério da Saúde e Assistência uma comissão de reapetrechamento dos hospitais, encarregada de submeter à aprovação os planos de aplicação da verba inserida de acordo com o disposto no § único do artigo 12.º da Lei n.º 2106 na despesa extraordinária do orçamento daquele Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 761:

Cria nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique os serviços de centralização e coordenação de informações.

Decreto n.º 43 762:

Permite ao pessoal das companhias móveis da Polícia de Segurança Pública nomeado para prestar serviço nas províncias ultramarinas, bem como ao da polícia rural do corpo da Polícia de Segurança Pública de S. Tomé e Príncipe, deixar uma pensão mensal para manutenção da sua família.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que, segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, os avisos sobre a aceitação por Portugal e vários outros países do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional e do Acordo relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 123 e 125, 1.ª série, respectivamente de 26 e 29 do mês findo, saíram com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Banco Internacional de Reconstrução e Fomento», deve ler-se: «Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 28 de Junho de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 43 757

Pelas disposições em vigor o recrutamento de oficiais do Exército para serviço na Polícia de Segurança Pública está circunscrito às armas de infantaria ou cavalaria e ao quadro do serviço geral.

Reconhece-se, porém, que os oficiais de qualquer das outras armas ou serviços estão também em condições de bem desempenhar funções policiais e a sua inclusão no quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública não só permite um melhor recrutamento, como também vem solucionar as dificuldades actuais no preenchimento das vagas.

Considerando, pois, as dificuldades de recrutamento resultantes da situação de emergência em que se encontra o País, as quais são agravadas pelas limitações referidas, impõe-se tornar extensiva a qualquer arma ou serviço a requisição de oficiais para cargos policiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 42 097, de 14 de Janeiro de 1959, e 43 470,

de 11 de Janeiro de 1961, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 57.º Os oficiais do Exército para serviço na Polícia de Segurança Pública serão recrutados, mediante requisição do Comando-Geral ao Ministério do Exército, previamente autorizada pelo Ministro do Interior, de entre os oficiais, do activo ou da reserva, de qualquer das armas ou do serviço de material e do quadro geral do serviço do Exército.

§ 1.º Os cargos de comandante-geral e 1.ªs comandantes das Polícias de Lisboa e Porto poderão ser desempenhados por oficiais de qualquer arma, do activo ou da reserva.

§ 2.º Os cargos de inspector e tesoureiro das Polícias de Lisboa e Porto serão desempenhados por oficiais do serviço de administração militar, do activo ou da reserva.

§ 3.º O cargo de chefe do Estado-Maior devera ser desempenhado, de preferência, por um oficial do estado-maior.

Art. 2.º O limite de idade para os comandantes distritais, de divisão e de formação e da companhia móvel de polícia passa a ser de 65 anos.

Art. 3.º Fica expressamente revogado, na parte que respeita à Polícia de Segurança Pública, o artigo 21.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 43 758

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, é prorrogado até 31 de Dezembro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel*

Lopes de Almeida — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 759

Com fundamento no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, créditos especiais no montante de 45 400 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas:

Capítulo 13.º «II Plano de Fomento»:

Artigo 152.º «Aeroporos»:

1) «Aeroporto de Lisboa»	24 900 000\$00
2) «Aeroporto do Porto»»	12 000 000\$00
7) «Aeroporto da Madeira»»	7 000 000\$00
8) «Segurança aérea»»	1 500 000\$00
	45 400 000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 273.º «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa» 2 900 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º, artigo 112.º, n.º 1), alínea a), n.º 1) 32 500 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 23.º, artigo 320.º, n.º 1), alínea a) 10 000 000\$00
45 400 000\$00

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério das Comunicações:

A observação d) aposta à dotação do n.º 1) do artigo 152.º, capítulo 13.º, é alterada para:

Autofinanciamento de 7 900 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Mar-*